

# NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE ESTABILIZA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

*Data de aceite: 01/04/2024*

### **Rita Emily Bortotti Munhoz**

Advogada formada no curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)  
<http://lattes.cnpq.br/7027500986080516>

### **João Paulo Sales Delmondes**

Advogado. Professor na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP-DF). Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD)  
[https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do;jsessionid=D83FABF6000F D5 E2554CF2B5693F27F5.buscatextual\\_0](https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do;jsessionid=D83FABF6000F D5 E2554CF2B5693F27F5.buscatextual_0)

### **José Manfro**

Graduado em Filosofia. Mestrado em Educação pela UFMS. Doutorado em Educação pela UNESP Campus de Marília/SP. Professor titular na UCDB desde 1991

Este artigo é resultado de trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação metodológica do Prof. Dr. José Manfro e orientação temática do Prof. João Paulo Sales Delmondes, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco

**RESUMO:** O presente artigo científico aborda a controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela de urgência. A pesquisa teve como objetivo investigar a natureza jurídica dessa decisão, seus efeitos ao longo do tempo e suas implicações para o andamento do processo. Este artigo visa compreender a essência desse instituto e suas deficiências por meio de revisão bibliográfica e fundamentação teórica. Nesse sentido, serão analisados os diferentes tipos de tutelas existentes no ordenamento processual civil brasileiro, com foco na tutela provisória antecipada concedida em caráter antecedente. Também serão exploradas possíveis alternativas para definir a natureza jurídica da decisão que estabiliza essa tutela. Espera-se

que a pesquisa contribua para uma melhor compreensão da natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela de urgência, identificando seus efeitos ao longo do tempo e suas implicações no processo. Com base nos resultados obtidos, poderão ser propostas soluções para desenvolver uma compreensão mais precisa dessa decisão.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Tutela de Urgência. 2. Natureza Jurídica. 3. Estabilidade. 4. Direito Processual Civil. 5. Decisão.

**ABSTRACT:** The scientific article “Legal nature of the decision that stabilizes emergency protection” addresses the existing controversy in doctrine and jurisprudence about the legal nature of the decision that stabilizes emergency protection. The research aims to investigate the legal nature of this decision, its effects over time and its implications for the progress of the process. This article aims to understand the essence of this institute and its shortcomings through a bibliographic review and theoretical foundation. In this sense, the different types of protections existing in the Brazilian civil procedural system will be analyzed, focusing on the provisional protection granted in advance. Possible alternatives will also be explored to define the legal nature of the decision that stabilizes this guardianship. It is hoped that the research will contribute to a better understanding of the legal nature of the decision that stabilizes the urgent guardianship, identifying its effects over time and its implications in the process. Based on the results obtained, solutions can be proposed to develop a more accurate understanding of this decision.

**KEYWORDS:** 1. Emergency Guardianship. 2. Legal Nature. 3. Stability. 4. Civil Procedural Law. 5. Decision.

## INTRODUÇÃO

O instituto da tutela provisória é medida processual de extrema relevância utilizada para garantir a efetividade do processo, especialmente nos casos em que a demora na obtenção de uma decisão definitiva pode ocasionar prejuízos irreparáveis aos envolvidos. Nesse sentido, a concessão de uma tutela provisória de urgência visa assegurar a proteção dos direitos e interesses das partes de forma imediata, evitando danos que poderiam ser irreversíveis ou de difícil reparação.

Fato incontestável é que, no direito brasileiro, a tutela provisória apresenta uma divisão em duas modalidades distintas: a tutela de evidência e a tutela de urgência, podendo ambas serem concedidas de forma antecipada ou cautelar. Além disso, é importante ressaltar que o instituto da tutela provisória de urgência pode ser pleiteado tanto de forma antecedente, ou seja, antes do ajuizamento da ação principal, ou pleiteado de forma incidental, durante o curso do processo principal.

Com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, a tutela de urgência emerge como uma ferramenta essencial capaz de assegurar a celeridade, efetividade e razoável duração do processo civil brasileiro. Nesse sentido, a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, objeto do presente artigo, disposta no Título II,

Capítulo II do Código de Processo Civil, se configura como um meio efetivo para garantir a antecipação do mérito da demanda, bem como a segurança jurídica daqueles que buscam o amparo do Poder Judiciário por meio de uma tutela jurisdicional definitiva.

A tutela de urgência, ao ser instituída como uma forma de proteção jurídica imediata, revela-se como um importante avanço no sistema processual, visando evitar a perpetuação de danos e promovendo a eficácia do provimento judicial. Sua implementação busca evitar a morosidade do processo, tão presente no cenário judicial brasileiro, permitindo uma rápida resposta jurisdicional diante de situações que demandam urgência na concessão da tutela.

Assim, a tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, possui uma função essencial na busca da justiça, proporcionando um equilíbrio entre a garantia dos direitos das partes envolvidas e a necessidade de celeridade processual.

A estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, por sua vez, configura-se como um mecanismo efetivo para promover a segurança jurídica, conferindo estabilidade aos efeitos da decisão liminar proferida.

É fundamental compreender a natureza jurídica da tutela de urgência, seus requisitos de concessão, seus efeitos temporais e os meios de estabilização, a fim de garantir uma correta aplicação do instituto e assegurar a efetividade do processo civil brasileiro.

No entanto, apesar da sua importância prática, a natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela provisória de urgência antecipada antecedente tem sido objeto de intensos debates e controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Tais controvérsias surgem devido à própria natureza provisória e antecipatória dessa medida, que busca evitar a perpetuação de danos e garantir a efetividade do processo, mas que, ao mesmo tempo, pode possuir um caráter decisório e criar direitos e obrigações entre as partes envolvidas.

A presente pesquisa tem como objetivo aprofundar a análise da natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela de urgência, investigando seus efeitos no decorrer do tempo e suas implicações para a condução do processo.

Por isso, surgiram diversos questionamentos acerca da sua natureza jurídica, bem como a sua similitude ou não com a autoridade da coisa julgada. Esses questionamentos envolvem não apenas aspectos teóricos, mas também questões práticas e processuais relevantes para a compreensão adequada desse instituto.

A natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela antecipada em caráter antecedente desperta debates acerca de sua eficácia, alcance e natureza vinculativa. Há divergências doutrinárias acerca de sua equiparação à coisa julgada material ou se ela possui natureza jurídica própria, com efeitos específicos limitados ao período prévio ao ajuizamento da ação principal. Essa controvérsia se reflete diretamente na extensão dos efeitos da decisão estabilizada, bem como nas suas consequências jurídicas para as partes envolvidas no processo.

Além disso, questões processuais também se apresentam nesse contexto. Surgem indagações sobre os requisitos para a estabilização da tutela antecipada, bem como as consequências decorrentes da sua eventual revogação ou modificação posterior. A análise aprofundada dessas questões se faz necessária para um entendimento completo e preciso do instituto em estudo.

Sendo assim, foi realizada uma investigação aprofundada, baseada em revisão bibliográfica e análise da jurisprudência, a fim de compreender os fundamentos teóricos e práticos que permeiam essa questão.

Além disso, foram examinados os diferentes posicionamentos doutrinários e as divergências jurisprudenciais acerca do tema, buscando identificar as principais correntes de pensamento e as consequências práticas de cada uma delas, dando ênfase também aos aspectos processuais relacionados à tutela de urgência, tais como os requisitos para sua concessão, os limites temporais e os procedimentos para sua estabilização ou revogação.

Para tanto, serão analisados o conceito da tutela provisória e sua divisão em tutela de urgência e evidência, suas espécies e a função de cada uma delas. Em seguida, serão analisadas as inovações do Código de Processo Civil quanto à estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que possui grande divergência acerca dos entendimentos da doutrina.

Com base na referida análise, espera-se contribuir para o aprimoramento da compreensão e aplicação da tutela de urgência no âmbito do processo civil brasileiro, proporcionando subsídios teóricos e práticos para uma melhor compreensão da natureza jurídica dessa medida, seus efeitos ao longo do tempo e suas implicações na condução adequada do processo. Pretende-se, assim, analisar criticamente o arcabouço teórico e prático que envolve esse instituto, proporcionando uma visão mais completa e aprofundada sobre o seu alcance, suas limitações e suas implicações para o desenvolvimento adequado do processo civil.

O assunto é de suma importância, tendo em vista que todas as novidades no mundo jurídico acarretam discussão e debate. Particularmente nessa situação, considerando que o assunto em questão permite diversas interpretações, ocorre uma divisão de opiniões entre doutrinadores, magistrados e estudiosos do processo civil.

## **UM APARATO GERAL ACERCA DAS DIFERENTES ESPÉCIES DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Verifica-se que existem diferentes tipos de tutelas provisórias no ordenamento processual civil brasileiro, especialmente após a inovação e modernidade trazida com o Novo Código de Processo Civil de 2015, que têm como objetivo assegurar a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Referidas tutelas são instrumentos utilizados pelo Poder Judiciário para garantir a realização do direito material no âmbito do processo.

A tutela provisória de urgência é uma categoria ampla que abrange, como espécies, as tutelas cautelares e as tutelas antecipadas, disciplinadas entre os artigos 294 a 311 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, em vigor desde 2016.

Seu propósito consiste em assegurar a eficácia do procedimento diante de circunstâncias que requerem uma pronta resposta do sistema judiciário, seja para prevenir um dano iminente ou para antecipar a realização do direito alegado. Essa medida é concedida quando há elementos que demonstram a probabilidade do direito em questão, bem como o risco de dano ou o comprometimento do resultado útil do processo.

Assim, a finalidade da tutela provisória é equilibrar de maneira mais justa os ônus decorrentes da demora no andamento do processo, promovendo maior equidade ao direito processual. Considerando que impor ao demandante a responsabilidade pelos danos ocasionados pela demora processual violaria princípios constitucionais e contrariaria os princípios fundamentais relativos ao objeto da ação. Conforme destaca Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p.644)

Ambas as modalidades de tutela de urgência, seja a antecipada ou a cautelar, estão sujeitas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo que o requerido tenha a oportunidade de se manifestar e apresentar argumentos em sua defesa. Além disso, é importante destacar que as decisões de tutela de urgência são passíveis de revisão e podem ser modificadas ao longo do processo, conforme novos elementos e argumentos sejam apresentados pelas partes.

Por isso, o instituto da tutela provisória de urgência é caracterizada por sua celeridade, uma vez que busca conceder uma decisão provisória de forma rápida, antes mesmo do julgamento do mérito da demanda, já que, em certos casos, a espera pelo desfecho do processo poderia tornar ineficaz a própria decisão judicial, tornando necessária a concessão de uma medida de urgência para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Passa-se a observar, portanto, as espécies que integram o gênero da tutela provisória de urgência.

## Tutela Provisória de Urgência Cautelar

A *priori*, de se pontuar a figura da tutela provisória cautelar, exposta no Artigo 301 do Código de Processo Civil, que possui como finalidade precípua a prevenção de danos iminentes ou de difícil reparação que possam comprometer a efetividade do processo principal, buscando garantir a segurança jurídica das partes enquanto o processo principal está em andamento, podendo ser requerida antes, durante ou até mesmo após o processo principal e, além disso, podendo envolver medidas efetivas como arresto de bens, busca e apreensão, entre outras, que visam resguardar os interesses das partes envolvidas no processo, evitando que haja prejuízos que comprometam a eficácia da decisão final.

A tutela cautelar é o meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria cautela (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

É importante destacar que a tutela provisória cautelar não visa resolver o mérito da demanda, ou seja, não busca decidir sobre o direito substantivo em discussão, já que seu único propósito é garantir a estabilidade e a eficácia do processo principal, protegendo as partes de danos irreversíveis até que a decisão final seja proferida. No entanto, é válido ressaltar que a tutela provisória cautelar não possui caráter definitivo, sendo apenas uma medida provisória, sujeita a revisão e modificação posterior pelo juiz, conforme o desenrolar do processo.

Em suma, a tutela cautelar desempenha um papel fundamental no processo civil brasileiro, garantindo a proteção dos direitos das partes envolvidas e a efetividade do processo. Por meio dela, é possível prevenir danos irreparáveis ou de difícil reparação, assegurando que a decisão final seja eficaz.

## Tutela Provisória de Urgência Antecipada

Por outro lado, convém pôr em relevo que a tutela de urgência antecipada, regulamentada pelo Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, permite que o juiz, durante o curso do processo, antecipe os efeitos da tutela definitiva, concedendo ao requerente uma parcela, ou a totalidade, dos direitos pretendidos antes do encerramento do processo, quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É oportuno consignar que, para a concessão da tutela antecipada, é necessário que o requerente apresente indícios de que possui um direito a ser protegido, ou seja, a probabilidade do direito alegado. Além disso, é preciso demonstrar a existência de um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela antecipada não seja concedida de imediato.

Vale destacar que a tutela antecipada pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental. No caso da tutela antecipada antecedente, prevista no Artigo 303 do Código de Processo Civil, em decorrência da urgência do pedido, o requerente busca a concessão da tutela antes mesmo de propor a ação principal. Já na tutela antecipada incidental, o pedido de tutela é formulado no curso do processo, após a propositura da ação principal, ou juntamente da petição inicial.

De acordo com Eduardo Arruda Alvim, em relação à tutela antecipada antecedente, é possível ao autor da ação, diante de uma situação urgente, buscar inicialmente apenas a concessão da tutela satisfativa (ALVIM, 2017).

Portanto, compreende-se que a tutela antecipada, também conhecida como tutela satisfativa, tem como objetivo antecipar o julgamento do mérito, ou seja, a questão central da ação, com base na probabilidade do direito e no risco de demora do processo, desde que os efeitos de sua concessão possam ser revertidos.

Uma das características marcantes da tutela antecipada é sua natureza provisória. Isso significa que a decisão que concede a tutela antecipada pode ser revista ou modificada ao longo do processo, seja de ofício pelo juiz, seja a pedido da parte contrária. Afinal, a concessão da tutela antecipada ocorre com base em uma análise inicial dos elementos apresentados, sem aprofundamento no mérito da causa.

No entanto, é importante destacar que a tutela antecipada concedida em caráter antecedente pode se estabilizar. De acordo com o Artigo 304 do Código de Processo Civil, se o requerente não promover a ação principal no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que a tutela antecipada foi concedida, a tutela antecipada se torna estável, ou seja, sua natureza provisória se transforma em definitiva. Nesse caso, a tutela antecipada passa a produzir os mesmos efeitos de uma decisão final, podendo ser executada pelo requerente.

Indubitavelmente, a tutela provisória antecipada é uma importante ferramenta no processo civil brasileiro, permitindo a antecipação dos efeitos práticos da decisão final em situações de urgência ou evidente probabilidade de direito. Embora seja uma medida provisória e sujeita a revisão, pode se estabilizar e se tornar uma decisão definitiva caso o requerente não promova a ação principal dentro do prazo estabelecido pela legislação.

## **O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO NO DECORRER DO TEMPO**

Após uma breve introdução sobre as tutelas provisórias, adentra-se à análise da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e sua estabilização. Referido assunto tem suscitado importantes repercussões para os operadores do direito, tendo em vista as significativas mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

A tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente é um instituto materializado no Artigo 303 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, que estabelece um procedimento específico e criterioso para a concessão de uma decisão antecipada antes mesmo do ajuizamento da ação principal. Esse instituto possui características e efeitos próprios que merecem uma análise mais detalhada.

O artigo 303 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “nas situações em que o fenômeno da urgência for contemporâneo à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

No tocante a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, em seus artigos 303 a 305, o Código de Processo Civil trouxe uma nova marcha para a tutela provisória. Nesse sentido, o magistério de Cássio Scarpinella Bueno (2017, pg. 268-269):

O que o art. 303 faz é criar verdadeiro procedimento a ser observado por aquele que formula pedido de tutela provisória antecipada antecedentemente fundamentada em urgência. Um procedimento tão especializado que até poderia estar alocado, no CPC/2015, dentre os procedimentos especiais do Título III do Livro I da Parte Especial. Tão sofisticado (ao menos do ponto de vista teórico) que ele pode ser entendido como caso de “tutela jurisdicional diferenciada”, expressão que, a despeito de pomposa, conduz à distinção procedimental por vezes eleita pelo legislador para obtenção de tutela jurisdicional levando em conta especificidades do direito material.

A tutela requerida em caráter antecedente ocorre quando o autor se limita apenas ao seu requerimento, deixando de objetivar a tutela jurisdicional definitiva, sendo contemporânea a propositura da ação (WAMBIER; TALAMINI, 2018, p.888).

É oportuno consignar que a principal finalidade da tutela provisória antecipada antecedente é assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, permitindo ao requerente obter uma decisão rápida e antecipada sobre o direito alegado, antes mesmo de iniciar formalmente o processo. Para que essa tutela seja concedida, é necessário preencher dois requisitos fundamentais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito refere-se à existência de indícios suficientes que demonstrem que o direito alegado pelo requerente é plausível e provável. Ou seja, o requerente deve apresentar elementos de convicção que evidenciem a verossimilhança das alegações que sustentam seu pedido. É importante ressaltar que, nessa fase antecedente, a análise da probabilidade do direito é mais superficial, pois ainda não há a instrução completa do processo.

Em contrapartida, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diz respeito à urgência da decisão, ou seja, à necessidade de uma resposta judicial rápida para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. O requerente deve demonstrar de forma



concreta e objetiva que há um perigo iminente de dano caso a tutela antecipada não seja concedida antecipadamente. Essa demonstração deve ser fundamentada e sustentada em elementos de prova ou argumentos consistentes.

Uma vez preenchidos esses requisitos, o juiz poderá conceder a tutela provisória antecipada antecedente. Nesse momento, é importante destacar que a decisão que concede essa tutela possui natureza provisória, ou seja, não tem caráter definitivo. Ela tem o objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e assegurar que os direitos do requerente sejam preservados até a conclusão do processo principal.

No que se refere aos efeitos no decorrer do tempo, a tutela provisória antecipada antecedente possui validade até o momento em que a ação principal é efetivamente ajuizada pelo requerente. Após o ajuizamento, a tutela antecedente se funde com a tutela concedida no processo principal, passando a vigorar como tutela definitiva no curso desse processo.

É importante ressaltar que, assim como as demais tutelas provisórias, a tutela provisória antecipada antecedente pode ser revogada, modificada ou mesmo mantida ao longo do processo principal. Caso as circunstâncias apresentadas pelo requerente se alterem ou caso a parte contrária demonstre a inexistência dos requisitos que embasaram a concessão da tutela antecipada, o juiz poderá rever sua decisão e promover as adequações necessárias.

Portanto, ao longo do tempo, os efeitos da tutela provisória antecipada antecedente são condicionados à sua estabilização ou à sua incorporação ao processo principal, podendo ser revista ou mantida de acordo com as circunstâncias apresentadas e o contraditório das partes.

## **Conceito e Efeitos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida em Caráter Antecedente**

Quando a tutela antecipada antecedente é concedida (conforme estabelecido no art. 303, §1º, I), o autor deverá fazer um aditamento à petição inicial, fornecendo uma fundamentação complementar, apresentando novos documentos e reafirmando o pedido de tutela final, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, ou em um prazo maior se determinado pelo juiz. Em caso de indeferimento da tutela antecipada pelo juiz, será exigida uma emenda à petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (THAMAY, 2019).

Após a concessão da tutela antecipada antecedente, o réu será citado para tomar ciência e, assim, iniciar o prazo para interposição do agravo de instrumento (GONÇALVES, 2020). Com a citação do réu, apenas o prazo para recurso começa a correr, não havendo prazo para apresentar a contestação, uma vez que o pedido ainda não foi complementado pelo autor, que, como mencionado, terá um prazo de 15 dias ou mais para fazê-lo.

Dessa forma, quando a tutela antecipada é concedida nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, ela se torna estável se nenhum recurso for interposto contra a decisão correspondente. Nesse caso, o processo será encerrado.

Nesse contexto, observa-se que a estabilização da tutela antecipada antecedente visa separar o mecanismo de tutela provisória da decisão final obtida por meio de cognição exauriente. Assim, ao conceder a tutela provisória e ocorrer a estabilização, dispensa-se a necessidade da própria decisão final típica da cognição exauriente, a fim de evitar perda de tempo e recursos, encerrando o processo sem a decisão final completa típica da cognição exauriente. O autor não precisa dar continuidade ao processo “apenas para confirmar a tutela concedida” (LAMY, 2018).

No entanto, existe uma ação que pode ser proposta por qualquer uma das partes com o objetivo de reverter a estabilização da tutela antecipada dentro do prazo decadencial de dois anos. Essa ação deve ser instruída por meio de uma petição inicial, na qual pode ser solicitado o desarquivamento do processo principal, cuja competência é do juízo original que concedeu a tutela satisfativa. Além disso, é importante lembrar que os efeitos da tutela estabilizada só cessam com uma decisão definitiva nesse sentido; a simples proposição da ação não é suficiente para cancelar os efeitos da tutela estabilizada (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Portanto, a tutela antecipada antecedente, pelo menos nos dois primeiros anos, não adquire caráter definitivo e não possui a autoridade da coisa julgada material. Ela apenas adquire estabilidade, o que significa que o juiz não pode mais revogar ou interromper sua eficácia livremente. Para isso, é necessário que as partes ajam de acordo com o art. 304, § 2º, do Código de Processo Civil, dentro do prazo de dois anos (GONÇALVES, 2020).

## **INVESTIGAÇÃO ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE ESTABILIZA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCEDIDA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Há divergências em relação à estabilização da tutela antecipada, especialmente em casos específicos que envolvem a interposição de recursos para evitar sua estabilização. As opiniões doutrinárias são divergentes nesse sentido. A estabilização da tutela antecipada foi introduzida com o objetivo de otimizar o desempenho do processo, tendo como influência o direito francês e italiano, nos quais a imutabilidade da coisa julgada não se aplica (BEDUSCHI; HENCKEMAIER, 2016).

Caso não haja interposição de recurso contra a decisão que concede a tutela antecipada, conforme estabelecido no artigo 304 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a estabilidade da medida se consolida. Dessa forma, se o réu optar por não recorrer, a decisão de tutela antecipada terá plena eficácia e o processo será encerrado. Vale ressaltar que a medida de urgência concedida permanecerá em vigor por tempo indeterminado (WAMBIER; TALAMINI, 2018).

Os novos termos estabelecidos no Código têm um impacto significativo, uma vez que a inércia do réu pode resultar em diversas consequências para o processo. É importante considerar que sua manifestação em relação à tutela antecipada está sujeita a um prazo decadencial de dois anos. Na maioria dos casos, a solicitação da tutela antecipada antecedente é feita ao juízo a quo, e o recurso correspondente mencionado no art. 304 do Código de Processo Civil é a interposição do agravo de instrumento, recurso apropriado contra a decisão interlocutória que concede a tutela provisória.

No entanto, quando se tratar de uma ação cuja competência originária é do juízo *ad quem*, o pedido antecedente deverá ser formulado ao relator, e a decisão será impugnada por meio de agravo interno, a ser julgado pelo respectivo órgão colegiado (ALVIM, 2017).

De acordo com esse entendimento, pode-se afirmar que simplesmente formular um pedido impugnando a estabilização da tutela não é suficiente para evitá-la, pois o Código se refere explicitamente a recursos. O agravo de instrumento é o recurso cabível para evitar a estabilização da tutela, conforme previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois a terminologia utilizada pelo Código não foi empregada de forma casual (WAMBIER; TALAMINI, 2018).

No entanto, considerando o sistema jurídico como um todo, restringir o impedimento da estabilização da tutela antecipada apenas ao agravo de instrumento resultaria em um aumento excessivo nas demandas dos Tribunais. Alguns doutrinadores acreditam que é possível utilizar outros meios de impugnação para obstruir essa estabilização, gerando menos tumulto e maior simplicidade para o andamento processual (BEDUSCHI; HENCKEMAIER, 2016).

É o caso, por exemplo, de Fredie Didier Junior, que defende que, mesmo que o artigo 304 do Código de Processo Civil mencione apenas a interposição de recurso para afastar a estabilização da tutela antecipada, é necessário que o réu se mantenha inerte. Portanto, se o réu utilizar outro meio de impugnação, desde que dentro do prazo, essa manifestação deve ser considerada para evitar a estabilização da tutela. Afinal, quando apresentada a contestação, esse instrumento impugna tanto a tutela antecipada quanto a própria tutela definitiva, cabendo ao juiz analisar o processo e decidir se mantém ou não a decisão que concedeu a tutela antecipada, não podendo obstar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional do mérito (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem a necessidade de impugnação da decisão, que pode ser realizada por meio da contestação ou em audiência, sendo excessivo o requisito de interposição de recurso para evitar a estabilização da tutela. Para esses autores, essa solução proporciona economia processual, pois evita o recurso de agravo e valoriza a manifestação de vontade constante na contestação ou no comparecimento à audiência (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018).

Ao examinar as alterações referentes à estabilização da tutela antecipada em conjunto com o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nota-se que o legislador também buscou reduzir a quantidade de recursos diretos contra as decisões interlocutórias. Portanto, seria desarrazoado que a única forma de evitar a estabilização da tutela fosse através do agravo de instrumento. É fundamental destacar que a estabilização da tutela antecipada antecedente funciona, em certa medida, como uma penalidade ao réu, de modo que qualquer impugnação contra a decisão que concede a tutela deve ser levada em consideração.

Porém, é importante destacar que o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 propunha uma abordagem distinta. Conforme previsto, ao ser concedida a tutela antecipada antecedente, o réu receberia a informação no mandado de que a decisão ou medida liminar eventualmente concedida continuará a produzir efeitos independentemente da formulação do pedido principal pelo autor. Contudo, durante o processo de tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010), houve uma mudança significativa ao exigir-se a interposição de “recurso” como forma de restringir a atuação do réu, em vez de uma simples “impugnação” como inicialmente previsto no PLS 166/2010.

Portanto, considerando que o legislador, em 2015, deliberadamente restringiu a forma de manifestação do réu contra a estabilização, não restam dúvidas sobre a necessidade de interposição de “recurso” (ALVIM, 2017).

Além disso, a 3ª Turma do STJ, considerando a ausência de agravo e que o réu havia apresentado contestação, entendeu não ser o caso de estabilização (REsp 1.760.966/SP, J. 4.12.18). Já a 1ª Turma do STJ, por maioria, entendeu pela ocorrência de estabilização, ressaltando o voto divergente: i) que a expressão “recurso” prevista no art. 304 não comporta ampliação; ii) que a redação original falava apenas em “impugnação”, tendo a substituição do termo ocorrida durante a tramitação legislativa, o que desautoriza interpretação de natureza ampliativa (REsp 1.797.365/RS, j. 22.10.19).

Contudo, há outra questão polêmica relacionada à estabilização da tutela diz respeito à formação da coisa julgada. A extinção do processo devido à inércia do réu não resulta na resolução do mérito, portanto, não produz coisa julgada. Essa situação persiste mesmo após o prazo decadencial de dois anos para propor ação de reversão, uma vez que a coisa julgada incide sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos, tornando o conteúdo indiscutível com a coisa julgada (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Antes de tudo, é fundamental expor o conceito de coisa julgada de acordo com o artigo 502 do Código de Processo Civil. A coisa julgada material diz respeito à autoridade que torna a decisão de mérito imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso. É relevante destacar que a formação da coisa julgada está embasada no comando da decisão que analisa minuciosamente o mérito, o que difere da decisão que concede a tutela provisória.

Nesse contexto, é possível destacar a crítica feita por Sérgio Luiz Wetzel de Matto, mencionada por Guilherme Lessa Thofehr, que afirma:

O legislador infraconstitucional, ao prever um procedimento sumário capaz de alcançar a coisa julgada, parece desconsiderar alguns conceitos essenciais para a prestação da tutela jurisdicional por meio de um processo justo, incluindo a necessidade de uma análise minuciosa como requisito para a imutabilidade da decisão (MATTO, 2016 *apud* THOFEHRN, 2016, p.9).

Dessa forma, chega-se à conclusão de que ao permitir que a coisa julgada se aplique à tutela provisória, esta se torna imutável. Entretanto, a tutela provisória não passou por uma análise aprofundada, o que contraria diversos princípios que visam assegurar a justiça do direito de forma mais equitativa possível.

De acordo com Ernani Fidelis dos Santos, a estabilidade não se confunde com a coisa julgada (art. 304, § 6º). A coisa julgada refere-se à definitividade da decisão, tornando-a imutável, enquanto a estabilidade diz respeito aos seus efeitos que estão em vigor ou sendo produzidos (SANTOS, 2017). Segundo o autor, em uma reivindicação na qual a posse provisória da coisa foi concedida, essa posse é um efeito. Nesse caso, afirmar que a tutela antecipada é estável significa que esse efeito perdurará até que a estabilidade seja perdida. A ação que pode reverter a estabilidade da tutela antecipada, provocando a coisa julgada, deve ser proposta dentro do prazo decadencial de dois anos, conforme o § 5º do art. 304. No entanto, nesse ponto, há uma clara inconsistência da lei, pois a coisa julgada é um preceito constitucional. Enquanto o direito da parte não estiver prescrito, ela estará livre para propor a ação e, se obtiver uma sentença mesmo após decorridos dois anos, a decisão prevalecerá sobre a estabilidade (SANTOS, 2017, p.505-506).

Nesse contexto, pode-se observar que a estabilidade da decisão pode relacionar-se aos efeitos resultantes da concessão da tutela antecipada antecedente. No entanto, a coisa julgada diz respeito à definitividade dessa decisão. Diante da situação mencionada anteriormente, é possível que o réu da ação na qual foi concedida a tutela provisória, mesmo após os dois anos, possa iniciar uma nova ação para discutir o mérito da demanda, uma vez que a decisão final desse processo prevalecerá sobre os efeitos gerados pela decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente.

Vale destacar que a estabilidade da decisão não é um efeito, pois esse efeito se manifesta fora do processo, enquanto a estabilidade da decisão proferida é produzida dentro do processo.

Ao examinar uma decisão que concede a tutela antecipada antecedente antes do prazo de dois anos e com a omissão da parte ré, a estabilidade é estabelecida devido à preclusão temporal, uma vez que o réu perdeu o prazo para recorrer ou apresentar contestação. Por outro lado, quando a estabilidade se consolida após os dois anos, além da preclusão, ocorre o trânsito em julgado, que representa o momento em que a decisão se torna definitiva e imutável em relação à tutela provisória.

Diante disso, acredita-se que a estabilização, após o prazo de dois anos, continua como um mecanismo que possibilita a produção de efeitos fora da relação jurídica processual,

visando satisfazer apenas os aspectos factuais da parte autora. Essa estabilização não pode mais ser contestada, mas é importante ressaltar que a imutabilidade incide estritamente sobre o objeto da tutela antecipada concedida. Isso significa que o direito material entre as partes, por não ter sido julgado, pode ser discutido e ser objeto de uma decisão definitiva de mérito (ALVIM, 2017).

Com o intuito de esclarecer a natureza jurídica, foram apresentadas classificações e tipificações às quais o instituto da estabilização das tutelas faz parte. Diante disso, fica evidente a importância da discussão sobre a estabilização da tutela, dada a possibilidade de diversas interpretações. O posicionamento recente dos Tribunais de Justiça, embora não tenha pacificado um entendimento quanto à natureza da decisão aqui tratada, consolida um posicionamento de que é sensato e justo esclarecer essa natureza jurídica, considerando que o direito material e a intenção do procurador devem prevalecer sobre as formalidades e a burocracia imposta pela lei.

## CONCLUSÃO

A tutela provisória é um instituto voltado à antecipação do resultado processual, condicionado à presença dos requisitos necessários para sua concessão. Seu escopo primordial reside na mitigação dos prejuízos decorrentes da morosidade processual, visando conferir maior eficácia e eficiência ao procedimento.

A tutela provisória divide-se em duas categorias fundamentais: a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência, por sua vez, subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar, sendo concedida sempre que preenchidos os pressupostos de probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante à tutela antecipada, ressalta-se que seu objetivo é antecipar o exame do mérito, ou seja, a questão central do processo, porém, sua procedência demanda a reversibilidade dos efeitos. Nesse sentido, a tutela antecipada pode ser pleiteada de forma antecedente, ou seja, no início do processo, mediante petição inicial, ou de maneira incidental, ou seja, durante o curso do procedimento.

Quanto à tutela cautelar, seu propósito reside na garantia da obtenção do direito pretendido, resguardando a efetivação do direito material, conforme sugere sua denominação, com escopo cautelar.

Por sua vez, a tutela de evidência configura uma técnica processual com pressupostos distintos dos mencionados anteriormente. Para sua concessão, é imprescindível demonstrar o abuso de direito de defesa ou a intenção procrastinatória da parte adversa, além de comprovar os fatos jurídicos por meio de documentos e apresentar teses, jurisprudências e súmulas que se apliquem à demanda, de modo a eliminar qualquer dúvida acerca do direito evidente pleiteado.

No que tange à estabilização da tutela antecipada antecedente, verifica-se que implica na manutenção dos efeitos decorrentes da decisão que a concedeu, desde que não tenha sido impugnada pela parte ré na contestação.

Nesse contexto, não se faz necessária a interposição de recurso para evitar a estabilização, conforme consenso doutrinário predominante e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal entendimento do STJ evidencia a essência e o propósito verdadeiros da estabilização da tutela antecipada antecedente, que consiste em manter os efeitos de uma decisão na qual ambas as partes estejam satisfeitas com o desfecho.

Entretanto, nos casos em que a contestação impugna a concessão desse instituto, revela-se a insatisfação de uma das partes, o que pode impedir a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente.

Quanto à natureza jurídica da estabilização da tutela antecipada antecedente, constata-se que tal decisão não faz coisa julgada. No entanto, a previsão legal estabelece que, transcorrido o prazo de dois anos, a decisão não pode ser reformada, tornando os efeitos da concessão da tutela no processo imutáveis.

Portanto, por não produzir coisa julgada, existe a possibilidade de ajuizar uma nova demanda, com exame aprofundado do mérito, a fim de obter uma decisão definitiva que prevaleça sobre os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente.

Diante de todas as explanações delineadas, vislumbra-se que sem analisar com afincos cada situação fática de estabilização da tutela concedida, resta impossível determinar sua natureza de modo geral, uma vez que para tanto, é necessário ater-se aos atos praticados dentro dos autos, ao tipo de tutela concedida, a interposição ou não do recurso competente, bem como se o direito pleiteado se consumou, o que leva ao entendimento de que não há apenas uma natureza jurídica para a decisão que estabiliza a tutela de urgência mas sim, naturezas distintas que adequar-se-ão ao caso concreto a ser tratado e analisado.

## REFERÊNCIAS

**A diferenciação da natureza jurídica da estabilização da tutela provisória frente à coisa julgada - Jus.com.br | Jus Navigandi.** Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/55760/a-diferenciacao-da-natureza-juridica-da-estabilizacao-da-tutela-provisoria-frente-a-coisa-julgada>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANCHIETA, Igor Raatz e Natascha. **Do Conceito de Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil.** Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, 2015, nº 1275, 21 de Setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigo/317-artigos-set-2015/7362-doconceito-de-tutela-provisoria-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 3: tutela provisória.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura em **Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente: Tentativa de Sistematização**, artigo publicado na obra coletiva Tutela Provisória, ed. Juspodivm, 1ª edição, 2015, p. 196.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Vol. 3: tutela provisória, antecipada e cautelar.** 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIERJUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 2 mar. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil. Vol. 3: tutela provisória.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil.** 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral.** 2016. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042 Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042_Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral). Acesso em: 2 mar. 2023.

**Natureza jurídica da estabilização da tutela de urgência...** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72102/natureza-juridica-da-estabilizacao-da-tutela-de-urgenciaantecipada-antecedente>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil. Vol. 2: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo código de processo civil anotado.** 20. ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado processo civil: cognição jurisdicional.** (Processo comum de conhecimento e tutela provisória). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.v. 2.